

**A. I. N°** - 279268.0024/14-7  
**AUTUADO** - ISRAEL REIS AMARAL  
**AUTUANTE** - RAFAEL LIMA SERRANO  
**ORIGEM** - INFAC ATACADO  
**INTERNET** - 24. 10. 2014

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0221-01/14**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É indevida a exigência do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos – ITD - no caso de partilha de bens decorrente de dissolução de sociedade conjugal. O próprio autuante na informação reconheceu assistir razão ao autuado quanto à improcedência da autuação. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/07/2014, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), no valor de R\$5.600,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD, incidente sobre doação de créditos, no mês de novembro de 2009, imputada ao autuado.

O autuado apresentou defesa (fl. 14) afirmando que o Auto de Infração é improcedente, tendo em vista que se trata de Partilha de Bens, conforme consta na Escritura Pública de Divórcio Direto Consensual; na Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, Ano-Calendário 2009 – Rendimentos Isentos e Não Tributáveis –; dissolução da sociedade conjugal e demais documentos.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 47 a 49) discorrendo, inicialmente, sobre os fatos que culminaram na lavratura do Auto de Infração em lide.

Reporta-se sobre a defesa apresentada, consignando que o autuado alega que o valor informado na sua DIRPF ano-calendário 2009, no campo de "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", refere-se ao valor distribuído na Partilha de Bens da dissolução da sociedade conjugal, que estabelecia com a senhora Maria Helena Cidreira Amaral, CPF 083.127.705-00, sob o regime da comunhão parcial de bens, como está descrito na Escritura Pública de Divórcio Direto Consensual, de 23/01/2009, que acompanha a peça defensiva. Acrescenta que o autuado relaciona os bens partilhados e respectivos valores auferidos na dissolução, conforme Contrato Particular e Escritura de Compra e Venda acostados a defesa, totalizando a quantia de R\$262.240,00, assim como, anexa sua DIRPF ano-calendário 2009 na qual está lançada o valor de R\$280.000,00 como transferência patrimonial.

Observa que o autuado comprovou ter recebido o montante de R\$262.240,00 na partilha de bens da dissolução conjugal, fato este que não se encontra no campo de incidência do ITD, contudo, declarou no campo próprio da DIRPF ano-calendário 2009 o valor de R\$280.000,00, ou seja, R\$17.760,00 a mais do que comprovam os documentos acostados a peça defensiva.

Assinala que ao analisar a DIRPF ano-calendário 2009 do autuado, no quadro destinado aos Bens e Direitos, fl. 22 dos autos, constatou um único bem, no caso “Terreno na Ilha de Itaparica adquirido em 1978 - com valor de R\$568.000,00 em 31/12/2008 e R\$8.500,00 em 31/12/2009,” sem mais

informações adicionais. Salienta que os valores indicam uma variação patrimonial de R\$559.500,00.

Esclarece que diante das inconsistências apresentadas solicitou ao senhor Israel Reis Amaral a apresentação da DIRPF ano-calendário 2008 e esclarecimentos sobre a diferença do valor lançado.

Registra que foi entregue à fiscalização a DIRPF ano-calendário 2008 (fls. 41 a 46 do PAF), na qual constam os bens comuns que foram partilhados pelo casal e também o terreno de Itaparica que continuou na posse do autuado.

Diz que o autuado esclareceu que do montante de R\$568.000,00, informado como valor do total de bens em 31/12/2008 na DIRPF ano-calendário 2009, R\$8.000,00 refere-se ao valor atualizado do terreno de Itaparica e R\$560.000,00 refere-se ao valor atualizado do total dos bens partilhados.

Aduz que o autuado esclareceu que o valor informado como transferência patrimonial na sua DIRPF ano-calendário 2009 e que é base de cálculo do presente Auto de Infração, corresponde a 50% do valor atualizado dos bens da partilha acima indicado, equivalente a R\$280.000,00.

Conclui afirmando que, diante das alegações e esclarecimentos prestados pelo autuado, constatou a inexistência de doação recebida por este, portanto, não tendo ocorrido fato gerador do ITD exigido neste lançamento.

## **VOTO**

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incidente sobre doação de créditos.

Observo que o autuado sustenta que o Auto de Infração é improcedente, tendo em vista que se trata de partilha de bens, conforme consta na Escritura Pública de Divórcio Direto Consensual; na Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, Ano-Calendário 2009 – Rendimentos Isentos e Não Tributáveis –; dissolução da sociedade conjugal e demais documentos.

Verifico também que na informação fiscal o autuante consigna que o autuado comprovou ter recebido o montante de R\$262.240,00 na partilha de bens da dissolução conjugal, fato este que não se encontra no campo de incidência do ITD, contudo, declarou no campo próprio da DIRPF ano-calendário 2009 o valor de R\$280.000,00, ou seja, R\$17.760,00 a mais do que comprovam os documentos acostados a peça defensiva.

Esclarece que diante das inconsistências apresentadas solicitou ao autuado a apresentação da DIRPF ano-calendário 2008 e esclarecimentos sobre a diferença do valor lançado.

Registra que foi entregue à fiscalização a DIRPF ano-calendário 2008 (fls. 41 a 46 do PAF), na qual constam os bens comuns que foram partilhados pelo casal e também o terreno de Itaparica que continuou na posse do autuado.

Diz que o autuado esclareceu que do montante de R\$568.000,00, informado como valor do total de bens em 31/12/2008 na DIRPF ano-calendário 2009, R\$8.000,00 refere-se ao valor atualizado do terreno de Itaparica e R\$560.000,00 refere-se ao valor atualizado do total dos bens partilhados.

Salienta que o autuado esclareceu que o valor informado como transferência patrimonial na sua DIRPF ano-calendário 2009 e que é base de cálculo do presente Auto de Infração, corresponde a 50% do valor atualizado dos bens da partilha acima indicado, equivalente a R\$280.000,00.

Conclusivamente, admite a inexistência de doação recebida pelo autuado e, desse modo, que não ocorreu o fato gerador do ITD exigido na autuação.

Efetivamente, não há o que discutir. O autuado comprovou que não incorreu na irregularidade que lhe foi imputada, haja vista a inexistência de doação de créditos, mas sim de partilha em

processo de dissolução da sociedade conjugal, situação na qual não incide o ITD, conforme disposto na Lei nº 4.826/89 e Regulamento do ITD, aprovado pelo Decreto nº 2.487/89.

Diante disso, a infração é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279268.0024/14-7**, lavrado contra **ISRAEL REIS AMARAL**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR